



Estado de Santa Catarina
Município de Bocaina do Sul

DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 35/2023
TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2023
MUNICÍPIO DE BOCAINA DO SUL

I – BREVE SINTASE FÁTICA

Na data e hora designado para licitação referente ao processo em epígrafe, reuniram-se Comissão Permanente de Licitações - CPL, licitantes e demais presente para sessão.

A licitação em comento é da modalidade TOMADA DE PREÇOS, do tipo menor preço por item, que tem por objeto:

1.1 A presente licitação tem por objeto a Contratação de empresa especializada em execução e fornecimento materiais, insumos e mão de Obra para reforma, melhoria e adequação de edificação para utilização como Abrigo e Lar para Crianças e Adolescentes acolhidos em nosso município. A execução deverá ser procedida nos termos e condições estabelecidas no instrumento convocatório, projetos, cronograma, memorial descritivo, projetos Básicos e demais instrumento a anexos a este edital.

1.2 O interessado em participar da presente licitação poderá realizar a visita técnica no local da obra, no Município de Bocaina do Sul, em data já agenda nesse edital, ou ainda em data previamente agendada na forma do item 9.1.3.3, no intuito de conhecer o local da obra a ser executada e todas as condições do terreno e estruturas que possam ser importantes, conforme anexos



Estado de Santa Catarina Município de Bocaina do Sul

deste Edital, assim como para evitar sua inabilitação (item 9.1.3, 'd') e melhor oportunizar eventuais esclarecimentos que entender necessários (item 2.4) em tempo suficiente à apresentação da proposta de preços compatível com o objeto desta demanda, evitando-se futuro descumprimento contratual com as sanções administrativas decorrentes (itens 17.1 a 17.3).

1.2.1. A visita a que se refere o item 1.2 não será obrigatório podendo ser substituída por declaração, no caso em que será suprimida as assinaturas dos representantes do município, devendo ser declarada unilateralmente pelo responsável técnico da empresa.

1.2.2 A visita técnica deverá ser firmada pelo responsável técnico detentor de acervo técnico, nos termos exigidos nesse edital.

Foram regularmente credenciadas para o certame, conforme descritas na Ata, as empresas:

- 1) EVANDILMA APARECIDA DE MATOS SIMONETTO (CNPJ: 46.154.575/0001-60)
- 2) BINO - MOVEIS E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ: 49.784.774/0001-40)
- 3) AN CONSTRUTORA LTDA (CNPJ 48.753.406/0001-71)
- 4) VERSATTI ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME (CNPJ 42.900.501/0001-74)
- 5) ALEXANDRO MIGUEL MOTA BRANCO CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 29.404.919/0001-22)

Passou-se a abertura dos envelopes da habilitação das empresas participantes do certame, a CPL procedeu com a análise dos documentos retirados do interior dos envelopes de habilitação, quais foram rubricados por todos os presentes.



Estado de Santa Catarina
Município de Bocaina do Sul

A Comissão Permanente de Licitações - CPL, assim como todos os presentes procederam com a verificação das conformidades dos documentos apresentados, em consonância com os requisitos de Habilitação constantes no edital em epígrafe.

Na Ata da sessão da análise à documentação apresentada, restou consignada:

Aos quinze dias do mês de Agosto de 2023, as nove horas, deu-se início a sessão relativa ao processo supra referenciado, atestou-se quanto ao recebimento dos envelopes de habilitação e propostas foram apresentados as seguintes empresas: EVANDILMA APARECIDA DE MATOS SIMONETTO (CNPJ: 46.154.575/0001-60) que credenciou José Gean Simonetto (CPF n. 868.457.489-34) como seu representante neste certame e informou o e-mail: evandilmasimonetto@gmail.com como meio apto a receber notificações sobre os atos deste certame; a empresa BINO - MOVEIS E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ: 49.784.774/0001-40) que credenciou Setembrino Ribeiro da Silva (CPF n. 824.294.999-91) como seu representante neste certame informou o e-mail: diretor@setorialbi.com.br como meio apto a receber notificações da CPL sobre os atos deste certame licitatório; a empresa AN CONSTRUTORA LTDA (CNPJ 48.753.406/0001-71) que credenciou Wesley Fernando Neves (CPF n. 064.978.559-20) como seu representante neste certame e informou o e-mail anconstrutora19@gmail.com como meio apto a receber notificações do certame licitatório; a empresa VERSATTI ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME (CNPJ 42.900.501/0001-74) que credenciou Ana Paula Ribeiro Ichtchuk (CPF n. 044.861.779-08) como seu representante neste certame e informou o e-mail: contato@versattieng.com.br como meio apto a receber notificações da pregoeira e equipe de apoio sobre os atos deste certame licitatório; a empresa ALEXANDRO MIGUEL MOTA BRANCO CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 29.404.919/0001-22) que credenciou



Estado de Santa Catarina Município de Bocaina do Sul

Alexandre Miguel Mota Branco (CPF n. 919.911.109-87) como seu representante neste certame e informou o e-mail: construbranco@gmail.com como meio apto a receber notificações da CPL e equipe de apoio sobre os atos deste certame licitatório. Todos os envelopes protocolados para participação do certame ainda lacrados foram rubricados pela CPL e por todos os participantes e presentes no certame, assim como os mesmos rubricaram também todos os documentos relativos ao credenciamento dos licitantes apresentados fora dos envelopes. Todas as empresas participantes, apresentaram a documentação comprobatória como beneficiárias da Lei Complementar n. 123/2006, estando essas contemplada com os benefícios da referida Norma Legal. Dar-se-á início a sessão do julgamento de habilitação para o certame. Os presentes rubricaram todas as folhas extraídas do interior dos envelopes. Aberta a palavra aos participantes, a REPRESENTANTE LEGAL da empresa VERSATTI ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME, apontou que: I - A empresa ALEXANDRO MIGUEL MOTA BRANCO CONSTRUÇÕES LTDA, deixou de apresentar a CND Bocaina do Sul, e Certidão de Regularidade de Pessoa Jurídica junto ao CREA/SC; II - A empresa EVANDILMA APARECIDA DE MATOS SIMONETTO (CNPJ: 46.154.575/0001-60), - Declaração Visita Obra desacordo com Anexo do Edital, responsável técnico de ambas as empresas é o mesmo de ambas as empresas; III - O CRC da Empresa AN CONSTRUTORA LTDA, não está constando a validade. Os representantes legais das empresas AN CONSTRUTORA LTDA (CNPJ 48.753.406/0001-71); EVANDILMA APARECIDA DE MATOS SIMONETTO (CNPJ: 46.154.575/0001-60); BINO - MOVEIS E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ: 49.784.774/0001-40); ALEXANDRO MIGUEL MOTA BRANCO CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 29.404.919/0001-22), apontaram que a empresa VERSATTI ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME (CNPJ 42.900.501/0001-74), apresentou CRC vencido desde a data de



Estado de Santa Catarina Município de Bocaina do Sul

31/12/2022. Em análise a documentação a apresentada, bem como aos apontamentos externados pelos participantes e representantes legais das empresa, a CPL constatou que: A Empresa ALEXANDRO MIGUEL MOTA BRANCO CONSTRUÇÕES LTDA, deixou de apresentar a CND Bocaina do Sul, descumprindo o item 9.1.2 alínea "d" do edital; Deixou também de apresentar a Comprovação de registro da empresa junto ao CREA/SC, descumprindo assim o item 9.1.3, alínea "a" do Edital; A empresa EVANDILMA APARECIDA DE MATOS SIMONETTO (CNPJ: 46.154.575/0001-60), deixou de apresentar Declaração Visita Obra desacordo com Anexo do Edital, tendo apresentado apenas Declaração sem fazer constar todas as informações dispostas no modelo Anexo VIII, tendo então descumprido o item 9.1.3 alínea "d" do edital, uma vez que a Declaração apresentada não faz constar todas as informações exigidas no modelo disponibilizado pelo Edital que deve ser cumprido pela empresa participante; Contatou-se também que ambas as empresas EVANDILMA APARECIDA DE MATOS SIMONETTO (CNPJ: 46.154.575/0001-60); ALEXANDRO MIGUEL MOTA BRANCO CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 29.404.919/0001-22) possuem o mesmo responsável técnico, tendo assim conhecimento de ambas as propostas. Constatou-se que a Empresa VERSATTI ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME (CNPJ 42.900.501/0001-74), apresentou o CRC vencido desde a data de 31/12/2022, tendo sido emitido em 23/07/2022, ao passo que a própria Lei 866/1993, dispõe que o Credenciamento terá validade de no máximo um ano, descumprindo assim com o item 4.1, alínea "b" do Edital. Verificou-se que O CRC da Empresa AN CONSTRUTORA LTDA, não está constando a validade. Os representantes legais das empresas AN CONSTRUTORA LTDA (CNPJ 48.753.406/0001-71); EVANDILMA APARECIDA DE MATOS SIMONETTO (CNPJ: 46.154.575/0001-60); BINO - MOVEIS E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ: 49.784.774/0001-40); ALEXANDRO MIGUEL MOTA BRANCO CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 29.404.919/0001-22),



Estado de Santa Catarina Município de Bocaina do Sul

apontaram que a empresa VERSATTI ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME (CNPJ 42.900.501/0001-74), apresentou CRC vencido desde a data de 31/12/2022, descumprindo assim com o item 4.1, alínea "b" do Edital, além de que a Lei 8666/1993 dispõe que o CRC terá validade de no máximo um ano. Registra-se e faz constar que somente na data de 14/08/2023, ou seja 01 dia anterior a licitação fora que a empresa Versatti procedeu o envio dos documentos para renovação do Credenciamento, ao passo que o edital e Lei 8666/1993, dispõe que o Credenciamento deve promovido em até 03 (três) dias anterior a data da licitação. Faz constar que em relação ao apontamento da representante da empresa Versatti, ao que tange a data de validade do CRC da Empresa AN Construtora Ltda, não prospera uma vez que o CRC da referida empresa foi emitido em 01 de agosto de 2023, ou seja 14 dias anteriores a data da licitação estando assim vigente e regular. Ante o exposto a CPL declara habilitada as empresas AN CONSTRUTORA LTDA (CNPJ 48.753.406/0001-71); BINO - MOVEIS E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ: 49.784.774/0001-40); e Declara inabilitadas as empresas ALEXANDRO MIGUEL MOTA BRANCO CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 29.404.919/0001-22), VERSATTI ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME (CNPJ 42.900.501/0001-74) e EVANDILMA APARECIDA DE MATOS SIMONETTO (CNPJ: 46.154.575/0001-60), pelo fatos acima já descritos. As empresas participantes manifestam imediato interesse na proposição de Recurso em face a decisão da Comissão Permanente de Licitações - CPL. Em respeito a norma legal, e ao princípio do contraditório e ampla defesa, abre-se prazo para recurso contra a decisão da comissão, estabelecendo a data para limite para apresentação de recursos para 22/08/023 (prazo para recebimento de recursos), quando então serão enviados para todas as demais participantes (até 23/08/2023), que terão prazo de igual período para apresentação de contra razões, findando-se tal prazo em data de 30/08/2023 (prazo envio de contra razões); Ato continuo a CPL terá



Estado de Santa Catarina Município de Bocaina do Sul

o prazo de 03 (três) dias uteis para análise dos fundamentos recebidos, ficando desde já agendada a sessão para continuidade do certamente em data de 05/09/2023, as 09h. A decisão da comissão firmada na presente ata, será publicada no site oficial do município, bem como para os endereços eletrônicos cadastrados no processo, quando ficaram intimados nos atos e decisões. Ficam também intimados no presente ato todas as empresas presentes, por seus representantes legais. A sessão de julgamento da fase de habilitação foi encerrada às 11h e 20 minutos, com a assinatura da presente ata pelos presentes à sessão.

Tempestivamente as empresas apresentaram recurso em face a Decisão da Comissão Permanente de Licitações – CPL, tendo sido as razões enviadas para todas as empresas participantes, entretanto essas permanecerem inertes, não tendo apresentado contrarrazões aos recursos.

Vieram os autos para análise, com a apresentação das razões do recurso.

II – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Trata-se aqui de um processo de licitação na modalidade de Tomada de Preços, regido pela Lei 8.666, de 21 de Junho de 1993, a chamada Lei de Licitações.

Muito embora tenha já sido editada a Lei 14.133, de 1 de abril de 2021, denominada nova Lei de Licitações, a licitação sob análise é regida pela Lei 8666/1993, hipótese essa prevista e permitida pela atual legislação, deixando a critério do gestor o encargo da escolha.

III – DA RAZÃO DE DECIDIR E ANÁLISE DO MERITO

Primeiramente cabe ressaltar que em um procedimento licitatório, não pode a CPL assim como sua equipe de apoio ao analisar e decidir, deixar



Estado de Santa Catarina Município de Bocaina do Sul

de observar dentre outros o disposto no artigo 3º, da lei 8666/1993, a Lei de Licitações qual muito bem estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

E por esse motivo de pronto buscou a CPL, oportunizar as partes a defesa dos seus direitos, no intuito de possibilitar a participação de todas as participantes.

Desse modo, os membros da CPL preocuparam-se ao fato, de que o município pudesse contratar a proposta mais vantajosa.

Sabe-se que em processo licitatório quanto maior o número de participantes, maior a competitividade, e conseqüente maiores as chances da administração pública obter a proposta mais vantajosa.

Obviamente espera-se também que as empresas prestem fornecimentos de qualidade, que atendam as demandas da municipalidade com presteza, e que atende-se à legislação vigente.

Não obstante, não se pode para isso deixar de cumprir com os ditames legais.

Os membros da CPL que exaram a presente decisão, é uma equipe que busca prestar os serviços ao município com honestidade e honradez.

Não deixam dentre outros de observar os dispositivos do instrumento convocatório (Edital), embasado nos termos do artigo 41 da Lei 866/1993.



Estado de Santa Catarina
Município de Bocaina do Sul

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Ocorre que o edital faz lei entre as partes, e deve ser cumprido, sob pena de incorrer em descumprimento também ao princípio da legalidade.

Com base nisso, decidiu a CPL por inabilitar as empresas, pelo motivos que adiante seguem:

- a) A Empresa ALEXANDRO MIGUEL MOTA BRANCO CONSTRUÇÕES LTDA, deixou de apresentar a CND Bocaina do Sul, descumprindo o item 9.1.2 alínea "d" do edital; Deixou também de apresentar a Comprovação de registro da empresa junto ao CREA/SC, descumprindo assim o item 9.1.3, alínea "a" do Edital;

- b) A empresa EVANDILMA APARECIDA DE MATOS SIMONETTO (CNPJ: 46.154.575/0001-60), deixou de apresentar Declaração Visita Obra desacordo com Anexo do Edital, tendo apresentado apenas Declaração sem fazer constar todas as informações dispostas no modelo Anexo VIII, tendo então descumprido o item 9.1.3 alínea "d" do edital, uma vez que a Declaração apresentada não faz constar todas as informações exigidas no modelo disponibilizado pelo Edital que deve ser cumprido pela empresa participante; Contatou-se também que ambas as empresas EVANDILMA APARECIDA DE MATOS SIMONETTO (CNPJ: 46.154.575/0001-60); ALEXANDRO MIGUEL MOTA BRANCO CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 29.404.919/0001-22) possuem o mesmo responsável técnico, tendo assim conhecimento de ambas as propostas.

- c) Constatou-se que a Empresa VERSATTI ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME (CNPJ 42.900.501/0001-74), apresentou o CRC vencido desde a data de 31/12/2022, tendo sido



Estado de Santa Catarina Município de Bocaina do Sul

emitido em 23/07/2022, ao passo que a própria Lei 866/1993, dispõe que o Credenciamento terá validade de no máximo um ano, descumprindo assim com o item 4.1, alínea "b" do Edital. [...] Registra-se e faz constar que somente na data de 14/08/2023, ou seja 01 dia anterior a licitação fora que a empresa Versatti procedeu o envio dos documentos para renovação do Credenciamento, ao passo que o edital e Lei 866/1993, dispõe que o Credenciamento deve promovido em até 03 (três) dias anterior a data da licitação.

Assim sendo, em análise aos recursos e suas razões, constatou-se que:

a) Primeiramente registra-se que empresa, **ALEXANDRO MIGUEL MOTA BRANCO CONSTRUÇÕES LTDA**, deixou de apresentar tempestivamente as razões do seu recurso, tendo-se mantida inerte.

b) A empresa **EVANDILMA APARECIDA DE MATOS SIMONETTO**, em suas razões, diz que nem o Edital tão pouco a Lei 866/1993, não trazem impedimento quando um profissional representar duas ou mais empresas, sendo vedada ao seu entender tal exigência pela CPL.

Ou seja, o edital não estabelece, nem CITA em momento algum, o impedimento de duas empresas com mesmo responsável técnico participarem de tal tomada de preços, sendo que a observância do profissional tem conhecimento de ambas as propostas, tem relação somente com o profissional, e não com as empresas, estando ligado somente a ética do profissional, de não interlocutar entre as empresas os dados como valores e uma ou de outra. E além disso, nada impede que o profissional preste serviços em mais de uma empresa, tanto que conforme Normativas do Confea e CREA o acervo técnico é diretamente ligado ao profissional e não a empresa, desse modo, não pode-se punir as empresas, por legalmente contratarem os serviços do mesmo profissional.

Além disso a lei de licitações (8666/93) qual rege esse edital cita apenas:

"Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;



Estado de Santa Catarina Município de Bocaina do Sul

Ou seja, nem o edital nem a lei qual o rege cita em momento algum a exigência de responsáveis técnicos distintos como requisito de participação da empresa na tomada de preços.

Deixando ainda mais claro, de que é **VEDADA** tais exigências não previstas nesta lei.

Dado tal exigência por parte da comissão de licitação como equivocada, e sem embasamento algum, desse modo ficando clara a condição da empresa como **HABILITADA**.

Quanto a alegação de que "A empresa Evaldilma Aparecida de Matos Simonetto, deixou de apresentar declaração visita obra desacordo com o anexo do Edital, tendo apresentado apenas declaração sem fazer constar todas as informações dispostas no modelo anexo VII, tendo então descumprido o item 9.1.3 alínea "d" do edital, uma vez que a declaração apresentada não faz constar todas as informações exigidas no modelo disponibilizado pelo edital eu deve ser cumprido pela empresa participante".

Já em relação a Declaração de Visita da Obra diversa do modelo constante no edital, entende essa que "o edital não cita a obrigatoriedade de que tal declaração esteja idêntica", aquele modelo fornecido pelo Município e anexa ao edital, entendo ter sido a exigência da CPL, excesso de formalismo.

O edital não cita a obrigatoriedade de que tal declaração esteja idêntica ao Anexo VIII, desse modo pressupondo que tal anexo é **sugestivo**.

A lei 8666 cita o que segue:

[...]

Ou seja, mesmo não estando igual o modelo **sugestivo** em anexo, a declaração anexada ao processo e apresentada no dia da seção de habilitação, **atende ao requisitos mínimos estabelecidas em lei**.

Desse modo se tem por **excesso de formalismo** uma não habilitação por tal item. E assim solicitasse reanálise de decisão e Habilitação da empresa.

Ao final solicita a Habilitação da Empresa **EVANDILMA APARECIDA DE MATOS SIMONETTO**, e que seja dada continuidade ao processo licitatório.

Sendo o que tinha-se, solicitamos a **HABILITAÇÃO** da empresa **EVANDILMA APARECIDA DE MATOS SIMONETTO**, e que seja dado continuidade ao processo licitatório.

Não obstante ao que tange ao fato de que o Engenheiro responsável técnico da empresa **EVANDILMA APARECIDA DE MATOS SIMONETTO** ser o mesmo engenheiro da empresa **ALEXANDRO MIGUEL MOTA BRANCO**



Estado de Santa Catarina
Município de Bocaina do Sul

CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ 29.404.919/0001-22), insta salienta que o item 5.2 do Edital assim estabelece:

5.2 Nenhuma pessoa poderá representar mais de um Licitante.

Tal tópico está inserido já na fase de credenciamento, aplica-se a interpretação extensiva, mesmo porque a licitação deve ocorrer respeitando os princípios que regem a administração pública, nos termos do artigo 3º da Lei 8666/1993, já mencionado.

Ou seja, ao certame licitatório, não deve-se admitir fatos que possam de alguma forma macular a transparência e principalmente o seu caráter competitivo.

Aliás, tem-se inclusive dispositivos legais, criado no intuito de coibir hipóteses de conflito de interesses, ou qualquer ato que possa por em dúvida a lisura do certame licitatório.

Vejamos por exemplo o disposto trazido pela mesma norma em seu artigo 90:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Como visto o referido artigo, tipifica como crime qualquer forma de participação combinada entre licitantes.

Entendimento esse seguido por diversos doutrinadores e conhecedores do tema.

Assim, embora não exista uma norma específica, no contexto da licitação, proibindo expressamente que duas empresas concorrentes tenham o mesmo responsável técnico, é entendimento razoável que adotamos que, em tese e ressalvadas as peculiaridades de cada caso:

1) que o contexto da lei não admite essa situação, porque violadora dos princípios expressos no artigo 3º, acima;



Estado de Santa Catarina Município de Bocaina do Sul

2) que pode sugerir, segundo o caso concreto, indícios da prática do crime previsto no artigo 90, acima referido.

Portanto, numa situação hipotética, sem análise dos detalhes concretos de um caso, a participação de duas empresas licitantes, disputando um mesmo objeto, e que tenham um mesmo responsável técnico deve ser evitada, afinal a situação, em tese, **é incompatível com a lei n.8.666/93, justificando-se, de modo geral, a exclusão de ambas do processo.**¹ (grifo nosso)

Já em relação a Declaração de Visita da Obra, apresentou a recorrente a seguinte Declaração:

Razão Social: EVANDILMA APARECIDA DE MATOS SIMONETTO
Endereço: Rua Prisciliano da Costa Varela, 49, Brasília.
Cidade/Estado: Campo Belo do Sul SC.
CNPJ: 46.154.575.0001-60

DECLARAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA DO SUL
Ref.: PROCESSO LIC.: 35/2023 TP: 02/2023

EVANDILMA APARECIDA DE MATOS SIMONETTO ME Inscrito no CNPJ Nº
46.154.575/0001-60, Declara que vistoriou o local da obra desta licitação, e que tomou
conhecimento de todas as informações necessárias à execução da mesma.

Cerro Negro, 15 de Agosto de 2023

Evandilma Aparecida de Matos Simonetto
REPRESENTANTE LEGAL
EVANDILMA APARECIDA DE MATOS SIMONETTO
CPF nº 044.829.239-40

AR
RESPONSÁVEL TÉCNICO
AILSON RODRIGUES DA SILVA
CREASC 197282-1

Sup
W
Setembro

¹ <https://licitacao.com.br/duas-empresas-podem-apresentar-o-mesmo-responsavel-tecnico/>



Estado de Santa Catarina
Município de Bocaina do Sul

Enquanto o Edital, suscitou a apresentação da declaração nos seguintes termos:

Processo administrativo: 35/2023

Tomada de Preço: 02/2023

Objeto do Processo de Licitação: A presente licitação tem por Contratação de empresa especializada em execução e fornecimento materiais, insumos e mão de obra para reforma, melhoria e adequação de edificação para utilização como Abrigo e Lar para Crianças e Adolescentes acolhidos em nosso município. A execução deverá ser procedida nos termos e condições estabelecidas no instrumento convocatório, projetos, cronograma, memorial descritivo, projetos Básicos e demais instrumento anexos a este edital.

ATESTADO e/ou DECLARAÇÃO DE VISITA TÉCNICA

(nome/razão social) _____,
inscrita no CNPJ nº _____, por intermédio
de seu responsável técnico Engº
_____, CREA/SC nº _____

_____DECLARA E ATESTADA que efetuou a visita técnica relativa a Obra acima descrita, cumprindo assim com a exigência do Edital em epígrafe. Declara a empresa licitante por seu responsável técnico, que detém pleno conhecimento das condições do presente no edital, em especial dos projetos, planilhas relativas à referida obra, e das condições necessárias para a correta formulação da proposta, comprometendo-se a promover o levantamento das informações necessárias para tal, sob pena de não poder alegar desconhecimento, erro ou incompatibilidade nos projetos, memoriais descritivos, cronograma físico-financeiro, ou demais anexos ao edital. Esta visita técnica tem por objetivo conhecimento do local da obra, a apresentação das condições ambientais e executivas para o bom andamento da futura execução, para que se conheçam as necessidades logísticas e administrativas da eventual vencedora frente aos projetos, memorial descritivo, planilhas e demais documentos, bem como a execução da obra em si. Finalmente, dá-se fé firmando a presente certidão, que vai assinada também pelo responsável



Estado de Santa Catarina
Município de Bocaina do Sul

técnico da licitante e do município, assim como de representante da CPL.

Vejamos que a declaração apresentada pela recorrente supriu inúmeras informações necessária a consecução do feito, em especial as declarações necessárias, dentre elas a de que “detém pleno conhecimento das condições do presente no edital, em especial dos projetos, planilhas relativas à referida obra, e das condições necessárias para a correta formulação da proposta, comprometendo-se a promover o levantamento das informações necessárias para tal, sob pena de não poder alegar desconhecimento, erro ou incompatibilidade nos projetos, memoriais descritivos, cronograma físico-financeiro, ou demais anexos ao edital.”

O conhecimento aos termos do edital, projetos planilhas inerentes a obra, são fatores e condições primordiais ao licitante, não podendo no entanto alegar mera formalidade, por se tratar de informações e declarações de extrema relevância para o certame.

Admitir que empresas atuem e habilitem-se mediante apresentação de documentos diversos daqueles solicitados, e até mesmo dispostos a ser seguido, fere os princípios da legalidade e do devido processo legal.

Em uma exemplo análogo, podemos se dizer que aceitar uma declaração sem conter as “declarações” necessárias, seria o mesmo que aceitar uma procuração sem conter os poderes outorgados.

Certos documentos carecem ser expressos, claros e definidos.

Veja, que no intuito de evitar erros, a CPL disponibilizou modelo a ser seguido, o que deixou de ser observado pela empresa licitante.

c) Em relação a empresa **VERSATTI ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA – ME,**

A empresa recorrente, em suas razões traz que:

III - DAS RAZOES DO RECURSO



Estado de Santa Catarina Município de Bocaina do Sul

Quanto ao motivo de sua inabilitação com base no exigido no item 9.1.2, pela apresentação do documento CRC com data de validade expirada junto a seus documentos de habilitação:

O CRC presta-se, portanto, em agilizar a tramitação da licitação e pode na disputa simplificar sobremaneira a fase de habilitação preliminar.

O que se buscava com esse pré-cadastramento era diminuir a quantidade de documentos que deveriam ser apresentados, já que o CRC substituiria a necessidade de alguns deles.

O § 2º do Art. 22 da Lei Nº 8.666/93 refere-se:

Art. 22[...]

§2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados OU que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Ocorre que em complemento ao §2º do Art. 22 da Lei nº 8.666/93, por meio da Lei Nº 8.883/1994, foi acrescentado o §9º ao art. 22, cujo texto assinala:

Art. 22[...]

§9º Na hipótese do §2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital.



Estado de Santa Catarina Município de Bocaina do Sul

A leitura conjunta dos dispositivos (§2º e §9º do Art. 22 da Lei nº 8.666/93) dá conta de que a tomada de preços admite a participação de licitantes cadastrados e não cadastrados. O não cadastrado, caso deseje participar da licitação na condição de cadastrado, deve protocolar o pedido, com a documentação pertinente, até três dias úteis antes da abertura da licitação. Caso este mesmo interessado deseje participar da licitação sem o certificado de registro cadastral, poderá fazê-lo apresentando somente os documentos de habilitação exigidos no edital. Fato este verificado pela empresa, muito embora a mesma possua cadastro prévio de CRC desde a data 27/06/2022 (CRC Nº 245 - Anexo I) com o município não tendo, no entanto, realizado apenas o procedimento de atualização cadastral.

Da exigência do CRC como condição de participação na licitação:

a) Preliminarmente, cabe observar que a Lei 8.666/93 não autoriza o órgão licitante a exigir exclusivamente o Certificado de Registro Cadastral como condição da participação, ou seja, a lei de licitação, ao dizer que o registro cadastral substitui os documentos enumerados nos Art.(s) 28 a 32, demonstra que: Se trata de uma faculdade do participante apresentar ou o CRC ou as documentações supracitadas.

b) Sob o aspecto jurídico, deve-se considerar como ilegal a exigência do CRC como condição de participação e/ou condição de habilitação.

c) Os registros cadastrais destinam-se a racionalizar o processo licitatório para órgãos públicos que realizam



Estado de Santa Catarina Município de Bocaina do Sul

certames com frequência, dispensando as empresas que detenham o CRC.

d) O CRC pode ser solicitado no edital como opção para apresentação dos documentos, sendo faculdade do licitante a escolha de apresentar o “CRC” ou “todos os documentos de habilitação”.

e) Vejamos o que diz o Art. 32, §3º:

Art. 32[...]

§3º A documentação referida neste artigo PODERÁ ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

Portanto, como bem versou o dispositivo, a expressão “poderá” indica a faculdade conferida ao licitante à escolha “dessa ou daquela” formalidade para a habilitação. É ilícita a exigência exclusiva do CRC.

f) A faculdade legal de se apresentar o CRC para acelerar os procedimentos licitatórios NÃO PODE se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao universo de empresas cadastradas pelo órgão municipal.

Requerendo ao Final:

IV - DOS PEDIDOS

Na esteira do exposto, requer-se que a decisão da comissão dada a exigência de apresentação de certificado de registro cadastral (CRC) como documento de habilitação das licitantes seja julgado provido o



Estado de Santa Catarina Município de Bocaina do Sul

presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a irregularidade ocorrida, admita-se imediatamente a participação da recorrente para ingressar na fase seguinte da licitação.

Ocorre que, a Lei 866/1993, assim como o Edital são claro em relação ao cadastro ou que atendam a todos as condições para cadastramento, em todas as hipóteses até o terceiro dia anterior a data do recebimento das propostas.

§2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados **OU** que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento **até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas,** observada a necessária qualificação.

O parágrafo 9§ mencionado pela recorrente, se amolda ao caso do licitante não cadastrado, comprovar cumprir todas as condições exigidas para credenciamento, também até o terceiro dia anterior a data do recebimento das proposta, ou seja ele vincula o parágrafo segundo.

§9º **Na hipótese do §2º** deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital.

E o parágrafo segundo, por sua vez como visto não deixar dúvidas quanto ao prazo, tal seja até o terceiro dia.

Ocorre que a licitante somente enviou os documentos que pudessem promover seu cadastramento, e/ou cumprir as condições exigidas um dia anterior a licitação, não tendo se quer sido apreciado pela CPL.



Estado de Santa Catarina Município de Bocaina do Sul

Além disso o próprio edital traz claro tal exigência, inclusive como condição para participação.

4 – CONDIÇÕES ESPECIAIS – DO CADASTRAMENTO PRÉVIO E DA PERTINÊNCIA DO OBJETO SOCIAL COM O OBJETO DESTE CERTAME

4.1 – Poderão participar desta licitação as empresas:

b) cadastradas regularmente no CRC da Prefeitura Municipal de Bocaina do Sul, em relação a habilitação jurídica, regularidade fiscal federal, estadual e municipal, regularidade trabalhista e qualificação econômico-financeira; ou não credenciadas nos referidos sistemas, mas que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

Dentre os documentos apresentados pela empresa, contam certidões e regularidades emitidas posterior ao terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, não restando dúvidas, que na data aprazada a Recorrente não atendiam as exigências para o cadastramento.

Em se admitindo tal situação, data máxima vênua estaria a CPL, descumprido com os requisitos do Edital, assim como da Lei 8666/1993, em especial o descumprimento às normas e condições do Edital.

A Lei de Licitações Lei 866/1993, em seu artigo 41, muito bem estabelece:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesse sentido traz a baila entendimento jurisprudencial já pacificado por nosso tribunal:



Estado de Santa Catarina
Município de Bocaina do Sul

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PLEITO DE HABILITAÇÃO NO CERTAME NEGADO. DOCUMENTOS APRESENTADOS QUE NÃO **ATENDEM ÀS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL. PREVISÃO EDITALÍCIA. DEVER DE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA** VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, INSCULPIDOS, RESPECTIVAMENTE, NO ART. 41 DA LEI 8.666/90 E NO ART. 37, XXI, DA CARTA MAIOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "**Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame**" (AgRg no AREsp 458.436/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014). (TJ-SC - AI: 40202606020188240000 Capital 4020260-60.2018.8.24.0000, Relator: Francisco Oliveira Neto, Data de Julgamento: 08/10/2019, Segunda Câmara de Direito Público)

O ente público, não só pode, como DEVE, rever os seus atos a qualquer tempo, se constatado qualquer irregularidade.

Na lição de Hely Lopes de Meirelles:



Estado de Santa Catarina Município de Bocaina do Sul

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza²

Ou seja, se o edital assim como a legislação em vigor não permitem, ao contrario, vedam. Não poderá a CPL habilitar empresa que descumpriu os requisitos do edital, bem como a legislação vigente.

IV – DA DECISÃO

Ante ao exposto, CONSIDERNADO que:

a) As empresas Recorrentes deixam de cumprir a integralidade do Edital em epígrafe, conforme acima apontado;

b) O edital faz Lei entre as partes, nos termos do artigo 41 da lei 8666/1993;

c) Em se decidindo pela habilitação das Empresas recorrentes, estaria descumpridos os requisitos do edital e conseqüentemente o principio da legalidade;

d) Decide a CPL, por receber ambos os recursos e no mérito negar-lhe provimento;

e) Adota a CPL por razão de decidir os argumentos acima expostos;

f) E assim, dar sequencia a processo em comento, bem como aos atos posteriores e subsequentes.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.



Estado de Santa Catarina
Município de Bocaina do Sul

É a decisão.

Bocaina do Sul, 01 de setembro de 2023

JULIANA CELESTINO FERREIRA
PRESIDENTE DA CPL

SILMARA SAMARA DA SILVA
Membro

CIDNEI JOSÉ GÓSS
Membro